



Pregão Eletrônico 21/2024

Processo nº 80/2024

Objeto: ata de registro de preços para futura e eventual manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e mão de obra.

A

Secretaria de Administração/Sr. Pregoeiro

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e mão de obra.

Na sessão pública e após a realização das fases de proposta, a licitante Pontual Distribuidora de Auto Peças Ltda., foi considerada classificada para os lotes 2, 3, 4 e 5, no entanto a mesma acabou por ser inabilitada eis que deixou de apresentar o balanço patrimonial sem os termos de abertura e encerramento, bem como, não foi apresentado o registro do balanço patrimonial em desacordo com o item 9.6, "a", do edital.

Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro, a licitante Pontual manifestou sua intenção em recorrer da decisão proferida, o que foi feito.

Nas razões de seu recurso a recorrente Pontual alegou, preliminarmente a tempestividade do recurso e no mérito alega ser sua proposta a mais vantajosa, tecendo críticas quanto às requisições de documentos e tempo de postagem,

informando ainda a questão de instabilidade do sistema, além do que, segundo a recorrente, era sabido que nunca foi solicitado o documento.

Por fim, alega que as demais licitantes não atendem ao item 11.14 no que se refere à quilometragem mínima de atendimento do órgão.

A licitante Milton Sossida Comercio, Serviços e Manutenção de Frotas Ltda., em contrarrazões, informa que o argumento apresentado pela recorrente reside no fato de que o município nunca teria solicitado balanço patrimonial e por tal razão não teria a recorrente tempo hábil para o fazê-lo.

Prossegue a licitante informando que realmente a recorrente deixou de atender a exigência do Edital, acrescentando que o índice de liquidez corrente não foi apresentado, bem como, as declarações solicitadas no item 9.7.1 do Edital e por fim salienta que a questão de distância somente será verificada no ato de assinatura da Ata de Registro de Preços.

A Secretaria de Administração através do Sr. Pregoeiro se manifestou nos autos no sentido de que a recorrente foi desclassificada por não apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial e que este também não estava devidamente registrado.

Em suma os fatos, passamos a opinar.

Ao que nos parece, a dúvida jurídica reside no fato da licitante não ter apresentado documento exigido pelo Edital e, se assim o for, deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o edital faz lei entre



as partes e deve, portanto, ser seguido tanto pela Administração como pelos licitantes.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras



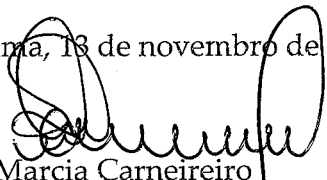
editais, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editais.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

Ante o exposto e limitado o presente parecer na análise estritamente jurídica quanto a não apresentação de documentos exigido pelo Edital para fim de habilitação (qualificação econômico financeira), opinamos pelo indeferimento do recurso apresentado.

Esse o nosso parecer, s.m.j.

Araçariçuama, 13 de novembro de 2024.


Marcia Carneiro
Assessora Jurídica - SAJ